

Processo 018.503/2019-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Eliomar da Costa Dias, ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2009/2012), e do Sr. Antônio José Silva Rocha, ex-Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011), repassados ao Município de Água Doce do Maranhão/MA, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013 (peça 1 e peça 14, p.1).

2. No Relatório de TCE 241/2018 (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 86.891,40, imputando-se a responsabilidade a José Eliomar da Costa Dias.

3. Após a remessa dos autos ao TCU e a promoção de diligência ao FNDE (peças 27 e 31-36), a SecexTCE entendeu pela realização de citações e audiência aos Srs. José Eliomar da Costa Dias e Antônio José Silva Rocha, conforme pareceres às peças 42 a 44.

4. Foram promovidas as regulares citações e audiência dos responsáveis (peças 49-53; 55 e 56), todavia, eles permaneceram silentes.

5. Após a análise dos autos, a SecexTCE propôs, em pareceres uniformes (peças 59-61), no essencial, considerar revéis os responsáveis, julgar irregulares suas contas, condená-los em débito e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

6. Este representante do Ministério Público de Contas da União, em manifestação anterior (peça 63), verificando que após exarados os pareceres da unidade técnica a prestação de contas referente ao PDDE/2011 havia sido inserida no sistema SIGPC (peça 62), sugeriu a promoção de diligência junto ao FNDE, para que aquela autarquia remetesse ao TCU análise conclusiva sobre a prestação de contas inserida intempestivamente.

7. O relator do feito, Ministro Raimundo Carreiro, em despacho à peça 66, acolheu o parecer do MP/TCU e determinou a realização de diligência ao FNDE.

8. Promovida e respondida a diligência realizada junto à autarquia federal (Peças 67-72), a SecexTCE, após examinar os autos, concluiu, em síntese: (i) considerar revéis os Srs. José Eliomar da Costa Dias e Antônio José Silva Rocha; (ii) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Eliomar da Costa Dias, dando-lhe a respectiva quitação; (iii) julgar irregulares as contas do Sr. Antônio José Silva Rocha, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art.268, inciso I; e (iv) determinar ao Município de Água Doce do Maranhão/MA que promova o recolhimento, aos cofres do FNDE, do valor utilizado pelo ente municipal para custear despesa incompatível com o objeto do PDDE/2011.

9. O Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela SecexTCE, com exceção do que se refere ao Município de Água Doce do Maranhão/MA, tendo em vista que o ente federativo não foi citado a respeito da irregularidade imputada a ele, qual seja, utilização de recursos do PDDE/2011 em finalidade diversa da prevista no programa, em razão de bloqueios judiciais.

10. Assim, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, a proposta deste representante do Ministério Público de Contas da União seria no sentido de que fosse realizada a citação do Município de Água Doce do Maranhão/MA. Ocorre, no entanto, que o bloqueio judicial ocorreu há quase dez anos, em 13/12/2011 (peça 32, p. 2) e, em face da diminuta materialidade do débito (R\$ 5.325,16), tal medida não se coadunaria com os princípios da racionalidade e da economia processual.

Ministério Público, em 8 de Outubro de 2021.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador